

FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO - AUTORIA - MATERIALIDADE - PROVA - INQUÉRITO POLICIAL - RATIFICAÇÃO EM JUÍZO - RÉU PRIMÁRIO - BONS ANTECEDENTES - PENA - FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO - REDUÇÃO

Ementa: Falsificação de documento público. Preliminar de nulidade por insuficiência de provas. Não-ocorrência. Autoria. Comprovação. Falso grosseiro. Não-caracterização. Prova produzida na fase policial. Validade. Pena-base exacerbada. Possível redução.

- É desnecessária a prova pericial quando, nos autos, conste conjunto fático probatório desfavorável à acusada que possa subsidiar a decisão condenatória, sem risco de nulidade.
- Falsificação que não foi reconhecida nem mesmo por quem, habitualmente, manuseia documentos semelhantes não pode ser considerada grosseira.
- Provas produzidas na fase inquisitória e ratificadas no processo, sob o crivo do contraditório e em harmonia com outros elementos de convicção do juiz, podem subsidiar decreto condenatório.
- O simples fato de a acusada estar respondendo a outros processos criminais não é fundamento para fixação da pena-base além do mínimo legal.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.01.009150-2/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Edna Maria Souza do Amaral - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL.

Belo Horizonte, 20 de julho de 2006. - José Antonino Baía Borges - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Antonino Baía Borges - A r. sentença de f. 205/211 julgou procedente, em parte, o pedido formulado na denúncia e condenou a ré Edna Maria Souza Amaral pela prática

do crime do art. 297, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 anos de reclusão e 30 dias-multa, com seu cumprimento em regime aberto, e substituída por limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade.

Foi interposto recurso de apelação pela defesa, pugnando, alternativamente, pela anulação do processo ou absolvição da recorrente por insuficiência de provas, atipicidade da conduta e impossibilidade de formação de culpa exclusivamente através de inquérito policial (f. 215/234).

Contra-razões ministeriais apresentadas pelo não-provimento do recurso (f. 236/244).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não-provimento do recurso,

ao fundamento de que as provas circunstanciais estão em harmonia entre si a ponto de subsidiarem o decreto condenatório em tela (f. 256/259).

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, tenho que a nulidade suscitada nas razões de apelação, sob o argumento de patente insuficiência de provas, não merece acolhida.

A alegação da defesa de que não foram produzidas provas imprescindíveis para a condenação não é objeto de apreciação em sede de preliminar, mas sim, oportunamente, no mérito.

Assim sendo, rejeito a preliminar suscitada pela defesa.

No mérito, melhor sorte não assiste à apelante. Embora a recorrente negue a prática do delito disposto no art. 297, *caput*, do Código Penal, entendo que as provas produzidas na fase inquisitorial, e ratificadas em juízo, são suficientes para autorizar a condenação da mesma.

Narra a inicial (f. 02/04) que a denunciada prestava serviços advocatícios, apesar de se encontrar suspensa para o exercício profissional, e representava os interesses de Antônio Augusto Vieira Fonseca em processo que tramitava na 20ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte.

Consta, ainda, que um dos encargos atribuídos à apelante, em relação ao referido processo que patrocinava, seria providenciar uma certidão de fato, junto ao Poder Judiciário, que possibilitasse a retirada do nome do seu cliente do cadastro de devedores e inadimplentes da Serasa.

Pelo que se vê dos autos, a referida certidão foi expedida e entregue ao Sr. Antônio pela própria apelante, em seu escritório de advocacia.

Quanto à materialidade deste crime, não resta dúvida de que o documento público foi produzido de forma inidônea, ou seja, falsificou-

se certidão judicial com o intuito de gerar efeitos na ordem jurídica, conforme folha 11 dos autos.

A alegação da defesa, no sentido de que a conduta é atípica, também, não pode prosperar. O documento falsificado não só tentou imitar o verdadeiro, como também foi capaz de enganar até mesmo um funcionário da Serasa, ou seja, pessoa tecnicamente mais capaz que um homem médio.

Afastada, então, a tese de falso grosseiro.

A defesa sustenta, ainda, que a autoria não foi comprovada pelo exame pericial. Como visto nos autos, as provas circunstanciais estão em harmonia entre si, de modo que os argumentos trazidos pela acusada, em sede de interrogatório, foram desprovidos de fundamentação e, portanto, insuficientes para desnaturar a decisão condenatória.

Ademais, as versões contraditórias apresentadas pela recorrente, ao longo das fases administrativa e judicial, só demonstram e levam ao entendimento de que objetivaram, exclusivamente, falsear a verdade.

Em momento algum, a apelante apresenta versão consistente de que não teria forjado o documento, ou seja, não conseguiu, efetivamente, produzir prova negativa. Ora afirma que obteve a certidão de despachante do qual não se lembra o nome, ora esclarece que a conseguiu diretamente de servidor do cartório, sem também identificar quem.

Até mesmo o procedimento regular para expedição de certidões na referida Secretaria não coincide com o afirmado pela recorrente, maculando, ainda mais, sua tese de defesa.

Corroborando, ainda, estão os depoimentos dos seu cliente, Antônio, e do Juiz Paulo Roberto Pereira da Silva, hoje Desembargador do Tribunal de Justiça de MG. Ambos confirmam, de forma veemente, que as versões da recorrente são contraditórias no tempo, ou seja, foram modificadas, por sua conveniência, para ocultar a verdade dos fatos e enfraquecer o decreto condenatório.

Nesse sentido, tenho que a autoria, também, restou suficientemente demonstrada.

Noutro lado, o argumento da defesa de que a formação da culpa da recorrente estaria fundamentada, exclusivamente, em prova produzida em inquérito policial não tem procedência.

Segundo se extrai dos autos, os fatos narrados na denúncia e as provas havidas na fase inquisitorial foram devidamente comprovadas e ratificadas ao longo do processo, não procedendo, pois, a tese recursal.

Ademais, é cediço que a prova obtida na esfera policial tem plena validade quando se harmoniza com o contexto probatório, como é o caso dos autos.

Ultrapassadas as questões suscitadas pela defesa, quanto à tipicidade da conduta, autoria e materialidade, passo à análise da pena aplicada.

A sentença condenatória mostra-se bem fundamentada ante o conjunto das circunstâncias judiciais inscritas nos arts. 56 e 68 do Código Penal. Entretanto, quanto à dosimetria, especificadamente em relação à pena-base, cabe ressaltar que, sendo a apelante primária e de bons

antecedentes, não merece prosperar sua fixação acima do mínimo legal pelo único motivo de estar respondendo a outros processos criminais.

Dessa forma, pelos motivos acima expostos, fixo a pena-base em 2 (dois) anos para o delito do artigo 297 do Código Penal. Com efeito, atendendo-se o dispositivo do art. 68 do mesmo estatuto penal, fixo, em definitivo, a pena de 2 anos de reclusão, mantendo a pena pecuniária no valor de 30 dias-multa e as substituições pelas restritivas de direitos e definidas na sentença hostilizada.

Do exposto, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena imposta à recorrente para 2 anos de reclusão, relativa ao delito do art. 297 do Código Penal, mantendo o valor da pena pecuniária em 30 dias-multa e as substituições pelas penas restritivas de direitos.

Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Hyparco Immesi* e *Reynaldo Ximenes Carneiro*.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL.

-:-:-